SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 295, DE 2006

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, com redação dada pela Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido de um § 3º, com a seguinte redação:

"**Art. 9º**

.....

§ 3º Na Região Norte, os percentuais obrigatórios de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina poderão ser inferiores aos estabelecidos no caput e no § 1º deste artigo, desde que seja assegurada a sua adequação ao uso.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adição de álcool anidro à gasolina tem o efeito de oxigenar esse combustível, o que melhora a sua combustão e reduz a emissão de poluentes. A substituição de um combustível de origem fóssil, como a gasolina, pelo álcool, produzido a partir de biomassa renovável, reduz a emissão líquida de dióxido de carbono, pois, no crescimento das plantas, ocorre a absorção dessa substância.

No Brasil, o álcool anidro é produzido a partir da cana-de-açúcar, que é cultivada, principalmente, nas Regiões Sudeste e Nordeste. Assim sendo, torna-se muito dispendioso transportar grandes quantidades de álcool anidro dessas Regiões até a Região Norte, de modo a atender a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993. Essa Lei, com a redação dada pela Lei nº 10.203, de 22 de fevereiro de 2001, exige uma adição de 20% a 25% desse produto à gasolina.

Na Região Norte, em razão de dificuldades logísticas, devem ser buscadas alternativas ambientais e energéticas ao álcool de cana-de-açúcar. Nessa Região, o álcool poderia ser produzido a partir da mandioca ou da batata ou, até mesmo, ser substituído por outros oxigenados, como o éter etílico terc-butílico (ETBE).

Na Europa, o ETBE é o composto oxigenado preferido para adição à gasolina. Nesse continente, onde o uso de etanol ainda é restrito, a gasolina é de alta qualidade e tem sua octanagem elevada em razão do uso desse oxigenado.

Registre-se, ainda, que na Região Norte, em Estados como Roraima, pode haver importação de gasolina de países vizinhos. A gasolina produzida na Venezuela e com teor de álcool menor que o legalmente aqui exigido poderia ser adequada às exigências técnicas de uso no Brasil e comercializada no Estado de Roraima a valores bem inferiores aos hoje praticados nesse Estado.

Em razão do exposto, seria importante flexibilizar a adição de etanol à gasolina comercializada na Região Norte. O Projeto de Lei ora proposto dispõe que, nessa Região, o percentual de adição de álcool anidro à

gasolina poderá ser inferior aos atualmente exigidos, o que vai permitir uma redução no preço da gasolina para os consumidores finais dessa Região.

Além disso, essa iniciativa legislativa estimulará soluções locais que garantam o fornecimento de um combustível adequado ao funcionamento dos motores e que reduzam a dependência do álcool anidro trazido de regiões distantes.

Em razão dos grandes benefícios que este Projeto de Lei pode trazer para a Região Norte e para o desenvolvimento regional do Brasil, conclamamos os nobres Pares desta Casa a apoiarem nossa iniciativa.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2006.

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

.....

Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.(Redação dada pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.696, de 2.7.2003)

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo. (Parágrago incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001

Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou menos, no percentual estipulado no caput deste artigo.

.....

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

.....

Art. 18. O § 1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.

....."(

LEI Nº 10.203, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dá nova redação aos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 9º e 12 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo." (NR)

"Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares.

§ 1º Os planos mencionados no **caput** deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

§ 2º Os Municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos

programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar.

§ 3º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.053-35, de 25 de janeiro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/11/2006.